



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.

A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio. O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 116/73, de 22 de Março, que declara a utilidade pública da expropriação de terrenos, edifícios, servidões ou outros direitos necessários à execução de várias obras respeitantes ao aproveitamento do rio Guadiana.

Presidência do Conselho e Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Portaria n.º 270/73:

Aprova o quadro de pessoal civil, contratado e assalariado permanente, do Comando Naval de Angola.

Portaria n.º 271/73:

Aprova o quadro de pessoal civil assalariado permanente do Comando da Defesa Marítima de Timor e fixa as respectivas remunerações.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 272/73:

Aprova o modelo do diário de navegação, comum a todas as embarcações que o devam possuir.

Portaria n.º 273/73:

Altera o mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, respeitante ao pessoal civil do Ministério da Marinha.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 169/73:

Cria na província de Cabo Verde a Comissão de Electificação daquela província.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 274/73:

Aprova o modelo da caderneta individual do registo de trabalho a bordo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 69, de 22 de Março, pelo Ministério das Obras Públicas, o Decreto-Lei n.º 116/73, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, onde se lê: «... com vista a aquisição ...», deve ler-se: «... com vista à aquisição ...»

No artigo 3.º, n.º 1, onde se lê: «... Capelinha ... Póvoa de S. Miguel ...», deve ler-se: «... Capelins ... Póvoa ...»

No mesmo artigo, n.º 2, onde se lê: «... Chelas...», deve ler-se: «... Cheles ...»

Presidência do Conselho, 2 de Abril de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 270/73

de 13 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, da Marinha e do UI-

tramar, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 318/70, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal civil, contratado e assalariado permanente, do Comando Naval de Angola com os efectivos e categorias constantes do mapa anexo à presente portaria.

2.º As remunerações a abonar mensalmente são as seguintes:

- Vencimento base — o correspondente ao da tabela estabelecida no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;
- Vencimento complementar — o que no Estado de Angola esteja legalmente fixado para cada categoria.

Presidência do Conselho e Ministérios da Marinha e do Ultramar, 26 de Março de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Mapa a que se refere o n.º 1.º

Categorias	Efectivos	Letras designativas
Pessoal contratado		
I — Pessoal de secretaria		
Chefe de secção	1	J
Primeiros-oficiais	4	L
Segundos-oficiais	6	N
Terceiros-oficiais	10	Q
Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	14	S
Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	19	U
II — Pessoal técnico		
Auxiliar técnico de construção civil	1	L
III — Desenhadores		
Desenhador de 1.ª classe	1	M
Desenhadores de 2.ª classe	3	O
IV — Pessoal da rede telefónica		
Telefonistas de 1.ª classe	4	U
V — Pessoal de depósitos		
Chefes de armazém de 2.ª classe	2	P
Fiéis de depósitos	6	S
VI — Mestrança		
Mestres de 1.ª e 2.ª classes	3	L M N
Contramestres de 1.ª classe	5	
Pessoal assalariado permanente		
I — Pessoal da taifa		
Cozinheiro	1	V
Ajudantes de cozinha	8	Y
Copeiros	10	X
II — Motoristas		
Motoristas de 2.ª classe	21	U
III — Pessoal diverso		
Contínuos	3	X
Serventes	21	Y

Categorias	Efectivos	Letras designativas
IV — Operários		
Operários especiais	5	O P Q R S Y
Operários de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	11	
Serventes especializados e serventes ...	6	

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Portaria n.º 271/73

de 13 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, da Marinha e do Ultramar, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 318/70, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal civil assalariado permanente do Comando da Defesa Marítima de Timor, com os efectivos e categorias constantes do mapa anexo à presente portaria.

2.º As remunerações a abonar mensalmente são as seguintes:

- Vencimento base — o correspondente ao da tabela estabelecida no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;
- Vencimento complementar — o que na província de Timor esteja legalmente fixado para cada categoria.

Presidência do Conselho e Ministérios da Marinha e do Ultramar, 4 de Abril de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

Mapa a que se refere o n.º 1.º

Categorias	Efectivos	Letras designativas
Pessoal assalariado permanente		
I — Pessoal da taifa		
Cozinheiro (1.ª classe)	1	Z'
Cozinheiro (2.ª classe)	1	Z''
Copeiros (2.ª classe)	4	Z''
II — Motoristas		
Motorista (4.ª classe)	1	Y
III — Pessoal diverso		
Auxiliar de administração (3.ª classe) ...	1	X
Guardas auxiliares (4.ª classe)	6	Z''

Categorias	Efectivos	Letras designativas
Ajudantes motoristas	3	Z"
Serventes	5	Z"
IV — Operários		
Operários de 1.ª classe	2	V

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 272/73
de 13 de Abril

Após a publicação do novo Regulamento Geral das Capitánias iniciou-se a revisão dos modelos dos papéis de bordo, com vista a actualizar aqueles em que tal necessidade se verifique;

A criação de novos sistemas de navegação, a evolução dos tipos e métodos existentes, o aparecimento de novas ajudas à navegação e a crescente automatização, em especial dos navios de maior porte, originaram necessidades de registo que o modelo do diário náutico estabelecido já não satisfaz, pelo que se torna necessário proceder à sua actualização;

Sendo os diversos tipos, métodos e sistemas de navegação, observações meteorológicas, regras para evitar abalroamentos, equipamentos de navegação, riscos e segurança, aspectos comuns a todos os navios no mar, julga-se possível continuar a manter um modelo de diário de navegação que sirva igualmente para todas as embarcações que o devam possuir;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º O diário de navegação, nos termos do artigo 139.º do Regulamento Geral das Capitánias (R. G. C.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, é o documento de bordo onde se registam obrigatoriamente todos os elementos e factos respeitantes à navegação, bem como outros elementos, factos e ocorrências que, pela sua importância ou por determinação legal, nele devam ser registados, quando a embarcação não estiver atracada, fundeada ou amarrada.

2.º Os elementos e factos registados devem possibilitar em qualquer altura reconstituir fielmente a derrota, a viagem ou a situação verificada durante os quartos, não só para efeitos de estudos específicos de navegação, meteorologia, correntes, segurança de portos e outros, como também para permitir averiguar e julgar protestos de mar, avarias grossas, encalhes, abalroamentos e outros acidentes.

3.º O diário de navegação estará a cargo do oficial encarregado da navegação, o qual o apresentará diariamente ao comandante, quando a navegar, para visar.

4.º O oficial encarregado da navegação, sempre que entregar o seu cargo, deverá rubricar o diário de navegação e fazer a entrega dele ao seu substituto.

5.º O diário de navegação é constituído por um livro de 200 folhas, de formato A4, sendo aquelas do modelo anexo a este diploma.

6.º A escrituração do cabeçalho é da responsabilidade do oficial encarregado da navegação.

7.º Os registos da navegação e das observações meteorológicas destinam-se a ser preenchidos pelos oficiais de quarto e a parte inferior a esses registos pelo oficial responsável pela navegação.

8.º No registo da navegação, as colunas relativas a posições não serão obrigatoriamente preenchidas em todas as horas, mas, pelo menos, uma vez, no fim de cada quarto.

9.º Nas colunas correspondentes a ondulação e vaga, no registo das observações meteorológicas, devem registar-se simultaneamente estes dois elementos.

10.º No registo dos relatórios dos quartos não se repetem os elementos que constem dos registos da navegação e das observações meteorológicas, salvo os respectivos desenvolvimentos quando tal se afigure necessário.

11.º Porque os elementos a registar nos relatórios dos quartos são diferentes, consoante a actividade das embarcações, deverão os comandantes indicar, para fins de sistematização, quais os elementos relacionados com aquela actividade, que os oficiais de quarto devem sempre registar.

12.º Ao diário de navegação é aplicável o disposto no artigo 153.º do R. G. C.

13.º Uma cópia das disposições dos n.ºs 1.º a 4.º e 6.º a 11.º desta portaria deve figurar na contracapa do diário de navegação.

Ministério da Marinha, 26 de Março de 1973. —
O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

DIÁRIO DE NAVEGAÇÃO

DO

NAVIO _____

N.º _____

INICIADO EM _____

TERMINADO EM _____

TERMO DE ABERTURA

TERMO DE ENCERRAMENTO

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 273/73
de 13 de Abril

Consideradas as necessidades dos vários serviços em pessoal do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, concluiu-se ser indispensável o alargamento dos efectivos em determinadas categorias e também poder dispensar-se pessoal noutras.

Embora das alterações resulte um aumento de encargo orçamental, este comporta-se nas verbas consignadas no actual orçamento do Ministério para encargos resultantes de alterações a introduzir no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro.

Havendo a concordância do Ministro das Finanças: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, o seguinte:

1.º São aumentados ao mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, os lugares seguintes:

Grupo I — Pessoal de secretaria:

- 2 chefes de secção;
- 3 primeiros-oficiais;
- 11 segundos-oficiais;
- 5 terceiros-oficiais;
- 17 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe.

Grupo II — Pessoal de investigação:

- 5 investigadores de 3.ª classe;
- 1 auxiliar de investigador de 1.ª classe;
- 1 preparador.

Grupo III — Pessoal técnico:

- 6 auxiliares técnicos de armas e equipamentos.

Grupo VIII — Pessoal de pilotagem:

- 1 piloto.

Grupo IX — Corpo de Polícia Marítima:

- 8 agentes de 1.ª classe.

Grupo X — Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha:

- 10 guardas de 1.ª classe.

Grupo XI — Cabos-de-mar:

- 1 cabo-de-mar de 1.ª classe.

Grupo XIII — Pessoal de faróis:

- 6 faroleiros-chefes;
- 15 primeiros-faroleiros;
- 15 segundos-faroleiros.

Grupo XIV — Troço do mar:

- 1 cabo de ponte.

Grupo XVIII — Pessoal da rede telefónica:

- 2 telefonistas de 2.ª classe.

Grupo XIX — Pessoal de depósitos:

- 3 fiéis de depósito;
- 2 ajudantes de fiel de depósito.

Grupo XXII — Pessoal diverso:

- 1 contínuo de 1.ª classe;
- 5 serventes.

Grupo XXIII — Mestrança e operários:

Masculinos:

- 2 ajudantes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

Femininos:

- 3 serventes.

2.º São eliminados no mesmo mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, os lugares seguintes:

Grupo I — Pessoal de secretaria:

- 11 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe.

Grupo II — Pessoal de investigação:

- 6 investigadores estagiários tirocinados ou investigadores estagiários.

Grupo XIII — Pessoal de faróis:

- 23 terceiros-faroleiros;
- 13 faroleiros auxiliares.

Grupo XIV — Troço do mar:

- 25 marinheiros;
- 3 ajudantes de maquinista.

Grupo XX — Pessoal da taifa:

- 1 cozinheiro-chefe;
- 4 cozinheiros.

Grupo XXII — Pessoal diverso:

4 guardas de museu de 2.^a classe.

Grupo XXIII — Mestrança e operários:

Masculinos:

1 contramestre de 1.^a e 2.^a classes.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados, no ano em curso, pelas verbas para tal efeito incluídas nas dotações inscritas no capítulo 3.º, artigo 88.º, n.ºs 1 e 2, do vigente orçamento de despesa deste Ministério.

Ministério da Marinha, 19 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Conselho Superior de Fomento Ultramarino

Decreto n.º 169/73

de 13 de Abril

No quadro das diligências empreendidas no sentido do aceleramento do progresso económico e social da província de Cabo Verde, reconhece o Governo a necessidade de providências visando o desenvolvimento do sector de produção e distribuição de energia eléctrica no conjunto da província.

Nestes termos:

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na província de Cabo Verde, na dependência directa do Governador, a Comissão de Electrificação de Cabo Verde, organismo de carácter temporário, dispondo de autonomia administrativa e financeira, com a missão de elaborar o plano geral de electrificação do arquipélago e de promover a sua execução, de harmonia com os programas anuais que forem aprovados mediante proposta da Comissão.

Art. 2.º — 1. O plano geral deverá abranger todas as ilhas e a sua execução será escalonada por fases, segundo critérios racionais de prioridade, para cuja definição serão tomados em conta a produtividade, directa ou indirecta, dos investimentos e o valor dos benefícios sociais produzidos.

2. O plano geral será estruturado com vista aos seguintes objectivos:

- a) Desenvolvimento dos meios de abastecimento de energia eléctrica dos centros urbanos já servidos — com instalação de novas centrais ou ampliação das existentes —, por forma que as solicitações do consumo possam ser permanentemente satisfeitas e incentivadas;
- b) Estabelecimento, em tempo oportuno, dos adequados sistemas de produção e distribuição de energia eléctrica onde os programas de desenvolvimento da província prevejam o reforço do abastecimento de electricidade;
- c) A extensão gradual a todas as povoações do serviço público da electricidade nas vinte e quatro horas do dia.

Art. 3.º — 1. O plano geral deverá estar concluído no prazo de um ano, incluindo a indicação das necessidades a satisfazer em 1.^a fase — estabelecidas depois de inquérito preliminar —, bem como o cômputo dos investimentos correspondentes.

2. A aprovação do plano geral será feita por despacho do Ministro do Ultramar, depois de sobre ele se ter pronunciado o Governo da província, ouvida a Junta Consultiva.

Art. 4.º O financiamento das obras integradas no plano geral será efectuado por conta das dotações previstas para esse fim nos planos de fomento, incluindo empréstimos consignados a essa finalidade e, ainda, receitas disponíveis das explorações a cargo da C. E. C. V.

Art. 5.º — 1. Pertencerá à C. E. C. V. a responsabilidade do serviço público da produção, grande e pequena distribuição de energia eléctrica em toda a província, excepto, quanto à pequena distribuição, nos concelhos cujas câmaras municipais deliberem exercer, elas próprias, essa actividade, com aprovação do Governo da província.

2. A C. E. C. V. aplicará um único tarifário em toda a província, devendo ter em vista, na fixação do nível e da estrutura das tarifas, que carecem da aprovação do Governo da província, o fomento do consumo da electricidade, na sua função impulsionadora das actividades económicas e da promoção social, na medida do comportável dentro de um sã equilíbrio da utilização dos recursos gerais disponíveis.

Art. 6.º Para fazer face às despesas de exploração e conservação do sistema de produção e do conjunto das redes eléctricas de alta e de baixa tensão, bem como aos diversos encargos da electrificação, e, ainda, à amortização dos financiamentos reembolsáveis, a C. E. C. V. arrecadará e aplicará directamente o produto da venda de energia eléctrica, dos empréstimos, subsídios e legados que lhe sejam concedidos com a aprovação do Governo e quaisquer outros benefícios advindos da exploração das centrais, das redes e outras instalações.

Art. 7.º As receitas referidas no artigo anterior serão inscritas no orçamento da C. E. C. V. e depositadas no Banco Nacional Ultramarino.

Art. 8.º Obedecerão ao melhor respeito dos interesses gerais das comunidades e à legislação aplicável e serão submetidos à aprovação do Governo os acordos a estabelecer entre a C. E. C. V. e os municípios relativamente à utilização das instalações de produção e distribuição de energia eléctrica existentes, à correspondente transferência para a Comissão dos encargos assumidos pelas câmaras municipais e a tudo o que se relacione com o abastecimento público de electricidade.

Art. 9.º Com as transferências de instalações municipais para a C. E. C. V. poderá transitar para o mesmo organismo o pessoal dos quadros municipais respectivos com os vencimentos que forem estabelecidos para as categorias correspondentes dos quadros da C. E. C. V.

Art. 10.º — 1. A C. E. C. V. será constituída por uma individualidade com experiência de administração pública, que presidirá, um delegado da Repartição dos Serviços de Fazenda e um engenheiro electrotécnico de reconhecida competência, sendo as nomeações feitas pelo Ministro do Ultramar mediante proposta do Governador da província.

2. Sempre que possível, o cargo de presidente da C. E. C. V. será exercido pelo secretário-geral da província.

3. O engenheiro electrotécnico referido no n.º 1 exercerá as funções executivas de director-delegado.

4. Quando o desenvolvimento dos serviços e trabalhos o exigir, o director-delegado poderá propor a nomeação de um engenheiro-adjunto para o coadjuvar directamente.

5. A sede da C. E. C. V. será na cidade da Praia.

6. A constituição da C. E. C. V., referida no n.º 1 deste artigo, será ampliada com um representante da Câmara Municipal do Mindelo, no caso de vir a efectuar-se a integração na Comissão, em conformidade com o regime geral previsto no n.º 1 do artigo 5.º, da actual central e das redes eléctricas da ilha de S. Vicente exploradas por aquela Câmara.

Art. 11.º Na orientação e fiscalização da actividade da Comissão, o Governador da província poderá dispor da assistência do Conselho Superior de Fomento Ultramarino, através do Grupo de Trabalho de Electricidade.

Art. 12.º O pessoal técnico, administrativo e menor, necessário aos serviços da C. E. C. V., será contratado ou assalariado, nos termos das disposições aplicáveis em vigor, sobre proposta da C. E. C. V. e aprovação do Governador da província.

Art. 13.º Os vencimentos e gratificações do pessoal serão fixados pelo Governador da província.

Art. 14.º Ao pessoal da C. E. C. V. aplicam-se as disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 15.º — 1. A C. E. C. V. requisitará à Repartição dos Serviços de Fazenda, por conta das dotações que lhe forem consignadas nos planos de fomento ou no Orçamento Geral do Estado, as importâncias necessárias à adequada satisfação dos compromissos tomados e da regularidade de gestão; as requisições, depois de visadas pelos Serviços de Fazenda, serão expedidas com as autorizações de pagamento para o Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro; a Comissão procederá ao levantamento dessas importâncias e depositá-las-á, à sua ordem, no mesmo Banco.

2. Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e pelo funcionário que for chamado a desempenhar as funções de secretário da Comissão; o presidente poderá delegar, em caso de impedimento legal, parte ou todas estas funções em um dos vogais da Comissão.

3. Os levantamentos serão feitos por meio de cheques; os pagamentos serão também efectuados, em regra, por meio de cheques.

4. A C. E. C. V. prestará contas da sua gerência directamente ao Tribunal Administrativo.

5. Transitarão para o ano seguinte, constituindo reforço das respectivas dotações, os saldos resultantes das dotações que não forem totalmente utilizadas em cada ano.

Art. 16.º Todos os encargos de administração e direcção de obras e despesas de instalação, assim como de estudos e projectos, e ainda de expediente e serviço normal, incluindo as despesas com o pessoal, serão levados à conta de despesas gerais das obras e não poderão exceder 20 % do custo das mesmas obras.

Art. 17.º A C. E. C. V. submeterá à aprovação do Governo o regulamento interno contendo as instruções necessárias ao bom funcionamento dos serviços a seu cargo.

Art. 18.º — 1. Aprovado o plano geral, referido no artigo 3.º, a C. E. C. V. promoverá a elaboração dos projectos e trabalhos a realizar.

2. Sempre que for julgado conveniente, poderá o Governo, mediante proposta da C. E. C. V., autorizar a elaboração dos projectos ou fiscalização das obras em regime de prestação de serviço, sendo as respectivas despesas aprovadas por despacho do Governo da província.

Art. 19.º — 1. Todas as obras serão normalmente executadas em regime de empreitada, podendo, em casos especiais, ser realizadas por administração directa.

2. Para a abertura dos concursos públicos ou limitados, realização das obras por administração directa ou aquisição de materiais, quando os respectivos orçamentos sejam estimados em mais de 500 000\$, torna-se necessária a prévia autorização do Governador da província; quando o orçamento estimado exceder 10 000 000\$, será necessária a aprovação do Ministro do Ultramar.

3. A abertura das propostas terá lugar perante a C. E. C. V., que será especialmente convocada para esse fim.

Art. 20.º Terminada a execução do plano geral para que foi criada a C. E. C. V., ou antes, se, entretanto, se considerar conveniente a sua substituição por um organismo permanente, o Ministério do Ultramar resolverá, ouvido o Governo da província, sobre a solução definitiva a adoptar para que fique assegurado, com a devida regularidade, o serviço público da produção e distribuição de energia eléctrica no arquipélago de Cabo Verde.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 26 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 274/73

de 13 de Abril

Em execução do disposto no n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 74/73, de 1 de Março, que aprovou o Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho do Pessoal da Marinha de Comércio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, que a caderneta individual do registo de trabalho a bordo seja do modelo anexo a esta portaria.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 30 de Março de 1973. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto.*

MARINHA DE COMÉRCIO

CADERNETA INDIVIDUAL

DO

REGISTO DE TRABALHO A BORDO

Nome . . .

Categoria . . .

Cédula n.º . . . , de . . .

Nome:		Funções:		Navio:		Viagem n.º:													
Data	Dia da semana	Períodos de trabalho								Total de horas		Discriminação do serviço	Folgas		Visto diário		Observações		
		De manhã				De tarde				Normal	Extra		Adquiridas	Gozadas	Rações	Responsável (a)		Chefe de serviços	Visto semanal do comandante
		Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída										

(a) A pessoa que ordena directamente a execução do serviço.

Formato: A4 (210 mm × 297 mm)

O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.